



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR
PLANTONISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.**

URGENTE

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**, com sede na Rua Alberto de Oliveira Santos, n.º 59, Ed.
Ricamar, 3º andar, Centro, Vitória-ES, CEP n.º 29.010-908, tel. (27) 3232-5606, por
meio de seu Presidente, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com
fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e na Lei 12.016/09,
impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

contra ato da **EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
DE VIANA – EXECUÇÕES PENAI**S, vinculada ao Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Espírito Santo, **Dra. CRISTIANIA LAVINIA MAYER**, ora apontada



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo

Presidência

como autoridade coatora, e em favor dos advogados inscritos junto à OAB/ES, aduzindo, para a demonstração das razões que conduzem ao deferimento do presente *mandamus* (**deferimento liminar, inclusive**), os seguintes fatos e fundamentos.

1 – DO JUÍZO DE PLANTÃO:

Em razão do recesso forense iniciado na data de hoje, dia 20/12/2019, tendo a OAB-ES tomado ciência da teratológica decisão proferida pela autoridade coatora, diga-se de passagem, no apagar das luzes do ano de 2019 e exatamente um dia anterior ao período do recesso forense, outra alternativa não cabe à OAB-ES a não ser impetrar este remédio heroico constitucional no Plantão Judiciário.

1 - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:

A Constituição Federal assegura a utilização do mandado de segurança por *“entidade de classe (...), em defesa dos interesses de seus membros ou associados”* (art. 5º, inciso LXX¹, da CF), *“para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”* (art. 1º, da lei nº 12.016/09).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo

Presidência

Restará demonstrado, com a narrativa dos fatos, que a situação aqui trazida, amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 1º, da lei nº 12.016/09, pois o ato praticado pela Autoridade Coatora, com a prolação da decisão em Procedimento Diverso, violou direito líquido e certo dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente prerrogativas de toda a classe.

O mestre Hely Lopes Meirelles ensina que:

“Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 35).

Logo, não há dúvida quanto a aplicabilidade do mandado de segurança para aplacar a lesão praticada pela Autoridade Coatora, eis que preenchidos os requisitos para tanto.

2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

A missão institucional da Impetrante encontra respaldo na Lei nº 8.906/94, o que a torna legítima para sua atuação na defesa da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito, conforme regramento emoldurado no art. 44:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo

Presidência

direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Ademais, o mesmo diploma legal – art. 54, incisos II e III, respectivamente – chancela o Conselho Federal a “representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados” e ainda “velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia”.

Para não dar margem à dúvida, cumpre destacar que o mesmo excerto legal vai além e assenta, expressamente, a competência do Conselho Federal da OAB para ajuizar, dentre outras medidas, o *mandamus* coletivo:

*XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, **mandado de segurança coletivo**, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;*

Embora a Impetrante não corresponda à cúpula nacional da entidade, aos Conselhos Seccionais também foi conferida capacidade de atuação judicial na defesa dos interesses insculpidos no Estatuto da Advocacia:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo

Presidência

A pertinência material e territorial justifica-se porquanto o ato coator aqui vergastado consiste na obstrução ao fiel cumprimento do direito de defesa plena perpetrado por autoridade regional, cuja atuação corresponde à mesma circunscrição em que está estabelecida a Impetrante que tem se destacado na defesa de suas prerrogativas; legitimada, pois, a buscar judicialmente a tutela dos direitos que entende vilipendiados pela autoridade coatora.

3 – DA TEMPESTIVIDADE:

Deflui-se que a configuração a lesão direta às prerrogativas dos advogados, estabelecidas na Lei nº 8.906/94, em razão das determinações e exigências constantes da decisão prolatada na data de ontem, dia 19/12/2019, pela Autoridade Coatora. Presente, portanto, a tempestividade da medida eleita, à luz do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/09.

4 – DO DIREITO LIQUIDO E CERTO – ADVOCACIA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA (ART. 133 DA CF/88) – VIOLAÇÃO DA PRERROGATIVA DOS ADVOGADOS – DETERMINAÇÕES E EXIGÊNCIAS DA AUTORIDADE COATORA QUE VIOLA PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E A LEI Nº 8.906/94

A Constituição Federal dispõe em seu art. 133, que *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

A Lei nº 8.906/94 repisa, por sua vez, que sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 2º), para o regular exercício da profissão. Eis a norma:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

(...)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

Dito isso, em 19 de dezembro de 2019, a OAB-ES tomou ciência de teratológica decisão prolatada em procedimento diverso instaurado pela autoridade coatora, atendendo pedido formulado pela Penitenciária de Segurança Máxima I - PSMA1.

Com efeito, é manifesta a importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público.

O ilustre doutrinador José Afonso da Silva (**Curso de Direito Constitucional**, 23^a ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 581/582), ao analisar o art. 133 da Carta Magna,

afirma que a *"advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento"*.

Também assevera que a referida norma constitucional *"apenas consagra aqui um princípio basilar do funcionamento do Poder Judiciário, cuja inércia requer um elemento técnico propulsor"*, e logo adiante conclui que *"nada mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, reconhecendo o exercício de seu mister a prestação de um serviço público"*.

Na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, *"a inviolabilidade das prerrogativas dos advogados, quando no exercício da profissão, é constitucionalmente assegurada, nos termos da lei"* (HC 86.044/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.3.2007).

Para o exercício pleno de sua defesa, se faz indispensável que o cliente se reúna com seu advogado para que todas as informações sobre o caso sejam analisadas, de forma a se deduzir a melhor solução jurídica para o seu problema, ainda que o advogado não detenha instrumento procuratório.

Não há que se falar em limitações, quer seja de horários, de dias e sim de acordo com a necessidade do caso em tela, nesse mesmo sentido, o entendimento da Relatoria do D. Ministro Celso de Mello. DJ 3/8/1995: *"é fundamental ouvir o constituinte tantas vezes quantas forem necessárias para revisar impressões e fortalecer convicções."* (STF, Ext. 633, petição avulsa em extradição / CH República da China. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 3/8/1995)

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) em seu artigo 41, inciso IX resguarda o direito ao preso à “entrevista pessoal e reservada com o advogado”, **devendo ser afastada qualquer forma de monitoramento ao atendimento entre o advogado o seu cliente, como busca restringir a absurda decisão proferida pela autoridade coatora, através artigo 1º e seus incisos do Procedimento Diverso em referência.**

Já o inciso III do artigo 7º da Lei Federal 8.906/94 estabelece que é direito do profissional da advocacia comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Constata-se, com base em tais premissas, que o direito do preso se entrevistar com seu advogado possui contornos de verdadeira garantia, conforme se observa do texto constitucional, em seu art. 5º, LV e LXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Nesse mesmo sentido a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, em seu artigo 8º, 2, “d”:

Artigo 8. Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

Ressalte-se que as prerrogativas legais da classe, entre elas a de exercer sua profissão na forma do estatuto e das leis aplicáveis à espécie, constituem direito público subjetivo e não podem ser afastadas por atos da Administração.

5 – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS PROCEDIMENTOS E EXIGÊNCIAS INSTITUÍDOS E CONSTANTES DA DECISÃO PROLATADA EM PROCEDIMENTO DIVERSO.

Inicialmente, antes de regulamentar, traz a decisão impugnada em seu bojo, algumas considerações que necessitam de análise desse E. Tribunal, uma vez que como estão redigidas, ofendem princípios constitucionais e o que prevê a Lei. 8.906 de 04/7/1994. Vejamos:

“CONSIDERANDO que tal iniciativa já existe em outros Estados da Federação, tais como, Amazonas, Ceará e Distrito Federal, que anteviram as tendências do futuro que se apresenta.”

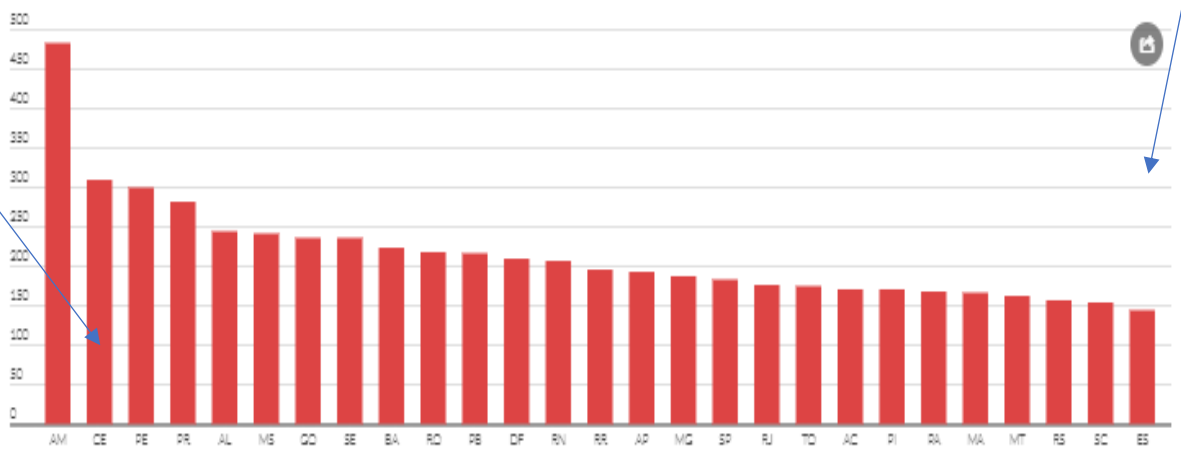
Nesse aspecto, importante ponderar que ao contrário do que leva a crer a mencionada decisão, as realidades desses Estados da Federação não podem ser utilizadas como o foram na decisão uma vez que não refletem a realidade carcerária do Estado do Espírito Santo.

Em 22/03/2019, conforme reportagem acostada, o Centro Prisional Feminino de Cariacica (CPFC), foi considerado modelo pelo CNJ.

Segundo a Juíza auxiliar da Presidência do CNJ, Andremara dos Santos, que coordenou as vistorias realizadas nos presídios femininos, para determinar a excelência de uma penitenciária foram analisados quesitos como instalações físicas, assistência médica disponível, equipamentos de apoio e tratamento humanizado às detentas.

Muito diferente da realidade do sistema penitenciário do Ceará, por exemplo, no qual através de levantamento da FGV DAPP mostra que o estado está na 2ª posição no ranking das piores taxas de ocupação do sistema prisional, enquanto o Espírito Santo aparece em último (link: <http://dapp.fgv.br/crise-sistema-penitenciario-no-ceara-por-meio-de-dados-oficiais>):

Gráfico 1 - Taxa de ocupação prisional por unidade da federação



Fonte: Infopen/Depen, 2016. Elaborado pela FGV DAPP.

Assim, questões relacionadas ao encarceramento no Brasil, devem ser acompanhados de uma análise mais detalhada, que considere as especificidades de cada Estado no que se refere ao seu contexto de segurança pública e de recursos orçamentários.

No entanto, é preciso também assumir que no caso do Estado do Espírito Santo, compete unicamente à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS a coordenação, a articulação, o planejamento, a implantação e o controle da política penitenciária Estadual, conforme disciplinado nos artigos 132 a 134 da Constituição Estadual, art. 1º LC nº 233/2002, em consonância com o art. 74 da lei nº. 7.210 de 11/07/1984, ou seja, a SEJUS detém toda a gestão das unidades prisionais do estado do Espírito Santo, evitando as tensões geradas pela presença de membros de diferentes facções numa mesma penitenciária, o que vem evitando grandes tensões entre os presos, realidade muito comum em outros estados.

Assim, deve ser afastada qualquer consideração feita pela decisão que não se relacionam com o estado do Espírito Santo, pelas razões acima expostas.

Quanto aos artigos da decisão, segue as considerações de forma pontual:

“art.1º, I – a direção da unidade prisional disponibilizará e-mail e número de telefone aptos à viabilizar o contato dos causídicos à unidade prisional, a fim de que façam seus prévios agendamentos”.

“art. 1º, V – caso o dia/horário solicitado pelo advogado esteja indisponível, a unidade comunicará ao patrono com brevidade, para que este indique outra data/horário.”

“1º, VI - os atendimentos aos presos por seus advogados serão realizados de segunda a sexta –feira, no período de 08:00 às 19:00 horas e aos sábados, domingos e feriados, em que o período será de 09:00 às 17:00 horas.”

“1º, VII – o advogado que necessitar de atendimento para o dia seguinte, deverá encaminhar seu pedido até as 14:00hs do dia anterior à visita, o qual poderá ser confirmado pela unidade prisional, preferencialmente, até às 17:00hs do dia do pedido.”

“1º, IX – o advogado que desejar realizar atendimento ao apenado nos sábados, domingos e feriados, deverá solicitar o agendamento antecipadamente, no decorrer dos dias úteis”

“art. 1º, XI – somente será permitido o ingresso para atendimento, fora do horário previsto na alínea VI, em casos de urgência e prioridade, mediante autorização da direção da unidade prisional, ou, em sua falta, do diretor adjunto; do chefe de segurança; do chefe de equipe, conforme a ordem hierárquica.”

“art. 1º, XIII – caso o advogado necessite agendar mais de 02 (dois) apenados, os agendamentos deverão ser realizados em blocos de horários distintos.”

Mencionados incisos do artigo 1º, que constam da decisão impugnada, liga-se ao preceito da Incomunicabilidade, do art. 21 do CPP, que só se justifica quando o motivo para tal é: *“interesse da sociedade ou conveniência da investigação”*, para que não se infrinja o direito do indiciado de se comunicar.

A própria Constituição no Capítulo destinado ao Estado de Defesa e ao Estado de Sítio, proclama, inclusive no art. 136, §3º, IV, que é vedada a incomunicabilidade do preso.

Importante trazer o julgado do proc. n.º: 0804263-90.2017.4.05.8400, 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, no qual a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - OAB/RN, em ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA, buscou e conseguiu fosse determinado o irrestrito acesso dos advogados em todas as serventias

públicas que custodiam cidadãos privados de sua liberdade, a qualquer título ou condição no Estado do Rio Grande do Norte, aplicando pena de multa, em caso de descumprimento, **que quanto à incomunicabilidade, assim se manifestou:**

A incomunicabilidade do custodiado é medida de tão alta gravidade que sequer pode ser decretada em Estado de Defesa (situação de grave crise do governo que visa restabelecer a normalidade constitucional), sendo também resguardada pela Convenção de Costa Rica que assegura ao acusado o direito de comunicar-se livremente e em particular com ser defensor público (art. 8.º n.º 2, alínea "d").

A conduta do Estado do Rio Grande do Norte, por seus agentes penitenciários, se afronta de maneira inadmissível as garantias fundamentais do preso, afronta igualmente a prerrogativa dos advogados de exercerem livremente sua profissão, no caso concreto, ficando impossibilitados de contato pessoal com os custodiados, o que fatalmente implicará prejuízo ao sagrado direito de defesa, garantido por todas as declarações de direito do mundo civilizado.

Defiro, nesses termos, o pedido de urgência perpetrado pela OAB/RN, determinando que o réu adote **imediatamente** as providências necessárias e conceda irrestrito acesso dos advogados individualmente em todas as unidades prisionais com vistas a garantir o direito à comunicação do custodiado com seu patrono, valendo-se, se necessário, de reforço policial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por cada dia que impedir acesso aos advogados, extensiva solidariamente a quem der causa ao impedimento.

Quanto a limitação/agendamento para atendimento do advogado, há violação flagrante nos termos do art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94.

No Mandado de Segurança nº 18.296 - SC (2004/0075074-1), impetrado contra a Portaria 1/2003, editada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis/SC, foi fixado o horário das 18 às 19 horas, de segunda a sexta-feira, ou logo após o término das audiências, para o atendimento das partes e de seus advogados, excepcionando os casos emergenciais e advogados oriundos de outras Comarcas do Estado e de outras Unidades da Federação, tendo o D. Tribunal, sabiamente julgado:

Data maxima venia do entendimento exposto pela Corte *a quo*, é evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados.

Especificamente sobre o caso examinado, é inadmissível aceitar que um juiz, titular de vara de família da Capital Catarinense, reserve uma hora por dia para o atendimento dos advogados, os quais, em razão das significativas particularidades que envolvem o direito de família, necessitam do efetivo acesso ao magistrado para resolver questões que exigem medidas urgentes. Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que "*a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril*" não é compatível com a interpretação constitucional e infraconstitucional sobre a questão.

O art. 133 da Constituição Federal dispõe: "*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*"

A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juizes de direito ou representantes do Ministério Público.

Nesse mesmo sentido o **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.091 – PR (2008/0238639-8)** :

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.091 – PR (2008/0238639-8) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: RESOLUÇÃO 6/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94: "*São direitos do advogado: (...) VI – ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. "* O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas

funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público. 2. “O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, vi, ‘c’ da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno ” (RMS 1.275/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). No mesmo sentido: RMS 21.524/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14.6.2007; RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005. 3. Na hipótese em exame, o ato atacado (Resolução 6/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) determina que o “expediente forense e para atendimento ao público nos Ofícios de Justiça do Foro Judicial e nos Serviços de Foro Extrajudicial será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira “, impedindo, inclusive, o acesso dos advogados às referidas repartições judiciais. Destarte, o referido ato viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal. 4. Recurso ordinário provido, com a conseqüente concessão da segurança, determinando-se o afastamento da restrição em relação ao advogado-impetrante.

Merece destaque, também, o seguinte excerto extraído de decisão proferida pelo ilustre Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

“Nesse contexto, assiste ao Advogado a prerrogativa - que lhe é dada por força e autoridade da lei - de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do munus de que se acha incumbido esse profissional do Direito, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Por tal razão, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.”(STF - MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999)

Os preceitos estabelecidos nos referidos dispositivos legais e constitucionais permitem afirmar que a delimitação de horário de atendimento dos advogados aos seus clientes que se encontram presos limita o pleno exercício da atividade profissional, em desrespeito à importância do advogado na administração da Justiça, bem como às prerrogativas necessárias para o efetivo desempenho da profissão, se fazendo necessária a segurança pretendida.

Outro dispositivo da decisão impugnada merece igualmente destaque:

“Art. 1º(...)

XII – o atendimento terá a duração máxima de 01 (uma) hora, sendo que poderão ser solicitados para agendamento até 02 (dois) internos por bloco.”

Em caso de processos volumosos e complexos com pluralidade de réus que ensejem mais tempo na duração da entrevista o exercício da ampla defesa fica prejudicado.

Com efeito, o advogado não conseguirá apresentar a seu cliente o inteiro teor de seu processo tão pouco conseguirá apresentar questões a serem abordadas em audiências e/ou plenário do júri.

O limite de 1 (uma) hora é muito pouco para determinados casos e não pode ocorrer generalização. Cada cliente deve ser tratado de uma forma a garantir seu mais amplo direito ao contraditório. E, *data maxima venia*, essa percepção é exclusiva do profissional advogado.

Ressalta-se, inclusive, que referido preceito pode acabar tumultuando todo o andamento de uma programação de audiência ou júri.

Por certo, com o horário limitado no presídio para atendimento junto ao cliente, se

fará necessário utilizar o tempo da audiência para preparar os patrocinados uma vez que o custodiando jamais pode ter limitado seu direito à ampla defesa, conforme art. 5º LV da Carta Magna, devendo ser afastada a previsão da decisão judicial prolatada pela autoridade coatora pelas razões acima expostas.

Ademais, infelizmente a realidade é que já nos dias de hoje, as unidades policiais em sua maioria não costumam atender telefones, sob o argumento de que não possuem inspetores e/ou “administrativos” suficientes para tanto.

Outrossim, como seriam tratados os casos de atrasos decorrentes de outros atrasos advindos de audiências, Tribunais, delegacias, entre outros, por fato alheio a vontade do profissional?

Outra importante e deliciada situação seria a possibilidade da tortura programada que muitas vezes foram relatadas por presos em outros Estados os quais medidas parecidas tentaram ser implantadas.

Assim, por todas as razões acima expedidas, em especial diante das comprovadas ofensas constitucionais e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal 8.906/94, requer seja concedida a liminar pretendida e no mérito, a concessão definitiva da segurança pretendida, na forma que se busca com o presente remédio constitucional.

6 – DA MEDIDA LIMINAR – DO IMPACTO DA DECISÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO – VOLUME DE DEMANDAS

A legislação que disciplina o procedimento do mandado de segurança, assegura ao Impetrante a possibilidade de obter a tutela de urgência com o fim de sustar o ato da Autoridade Coatora, quando haja fundamento relevante e possibilidade de prejuízo ante o decorrer do processo até seu ulterior julgamento.

Assim dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." (destacou-se).

No caso em análise, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da medida.

O *fumus boni iuris* está consubstanciado no direito previsto no art. 133 da CF/88, artigos 2º, 6º e 7º, da Lei nº 8.906/94, no artigo 300, do Código de Processo Civil Brasileiro e na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, que asseguram o direito aos advogados de exercer a advocacia, de forma ampla, dentro dos limites da lei.

Já o *periculum in mora* evidencia-se pelo dano imediato proveniente da vedação ao livre exercício da profissão pela famigerada decisão quando a mesma regulamenta os procedimentos relativos à apresentação de presos para serem atendidos por seus advogados, o qual, inequivocamente, já representa violação às garantias constitucionais e se agrava com o decurso do tempo.

Somado a isso, certamente a multicitada decisão, conforme está redigida não só ensejará a impetração do presente mandado de segurança, assim como de muitos outros, de forma isolada a serem impetrados por muitos advogados, causando um número de demandas ainda maior a serem julgadas pelo Poder Judiciário.

As regulamentações previstas na decisão prolatada em procedimento diverso em comento, entre elas, o agendamento das visitas; o atendimento com duração prévia de uma hora, entre outros, são exigências que ferem o direito do advogado conforme previsão da Lei 8.906/1994, assim como a própria norma constitucional, ambas hierarquicamente superiores ao ato impugnado, garantias que não poderiam ter sofrido limitações pela equivocada e inadequada decisão.

Importante aqui trazer à baila que ato semelhante a este ora impugnado, qual seja, a Portaria DISPF 04 de 28/06/2016, que igualmente limitava o direito de defesa nos Presídios Federais, já foi alvo de anulação pelo então Ministro da Justiça Alexandre de Moraes.

A [Portaria 4/2016](#), do Sistema Penitenciário Federal, exigia do advogado um agendamento prévio para visitação de seu cliente e determinava os dias e o tempo de atendimento. A legislação também condicionava a entrada dos profissionais nos presídios federais à apresentação de procuração com a indicação do número do processo de atuação.

O ato de anulação assinado pelo Ministro Alexandre de Moraes da Portaria acima indicada encontra-se em ANEXO.

Esse também o entendimento do STJ, no REsp 673.851/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 08/11/2005, onde o Secretário da Administração

Penitenciária do estado do Mato Grosso editou Portaria restringindo o direito dos advogados e dos presos quanto à visitação:

ADMINISTRATIVO - DIREITO DO PRESO - ENTREVISTA COM ADVOGADO - ESTATUTO DA OAB - LEI DE EXECUÇÕES PENAS - RESTRIÇÃO DE DIREITOS POR ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal o teor do art. 5º da Portaria 15/2003/GAB/SEJUSP, do Estado de Mato Grosso, que estabelece que a entrevista entre o detento e o advogado deve ser feita com prévio agendamento, mediante requerimento fundamentado dirigido à direção do presídio, podendo ser atendido no prazo de até 10 (dez) dias, observando-se a conveniência da direção.

2. A lei assegura o direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o seu advogado (art. 41, IX, da Lei 7.210/84), bem como o direito do advogado de comunicar-se com os seus clientes presos, detidos ou recolhidos em estabelecimento civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III, da Lei 8.906/94).

3. Qualquer tipo de restrição a esses direitos somente pode ser estabelecida por lei.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 673.851/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 187)

Nesse sentido, o dano marginal da morosidade do processo pode se tornar irreversível, de forma que pode não mais se tomar útil o provimento final, acaso não deferida a liminar, a qual preservará incólume o direito certo e líquido violado frente à arbitrariedade da Autoridade Coatora, somado ainda ao grande volume de demanda que surgirão em face da referida decisão impugnada.

7 – DOS PEDIDOS

Demonstrada a violação ao direito líquido e certo, requer a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo:

- A concessão de MEDIDA LIMINAR *inaudita altera pars* para o fim de tornar sem efeito, em sua totalidade, a decisão prolatada no procedimento diverso instaurado e em referência, determinando ainda que a Autoridade Coatora se abstenha de regulamentar procedimentos relativos à apresentação de presos para serem atendidos por seus advogados, sob pena de imputação de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência no caso de eventual descumprimento;

- A notificação da autoridade apontada como coatora, a fim de que preste suas informações no prazo legal;

- A intimação do Excelentíssimo Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com endereço na Rua Desembargador Homero Mafra, nº 60, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP: 29.050-906, nos termos do inciso II do Art. 7º da lei nº 12.016/2009;

- No mérito, a concessão definitiva da segurança pretendida, a fim de que seja a confirmado o teor da medida liminar concedida, no sentido de que seja a famigerada decisão impugnada ANULADA em sua totalidade, revogando assim os procedimentos relativos à apresentação de presos para serem atendidos por seus advogados, bem como determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de regulamentar procedimentos relativos à apresentação de presos para serem atendidos por seus advogados, julgando-se procedente a ação mandamental, declarando-se a ilegalidade do ato praticado, violador da prerrogativa profissional dos advogados integrantes da Seção do Estado do Espírito Santo.

Trata-se de causa de valor inestimável, todavia, apenas para fins fiscais, atribui-se o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 20 de dezembro de 2019.

JOSÉ CARLOS RIZK FILHO

PRESIDENTE DA OAB/ES

OAB/ES 10.995

ANABELA GALVÃO

VICE-PRESIDENTE DA OAB/ES

OAB/ES 5.670

MANOELA SOARES ARAÚJO SANTOS

OAB/ES 18.428

**Presidente da Comissão da Advocacia Criminal e de Política Penitenciária da
OAB/ES**

BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

OAB/ES 9722